



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

---

*Comissão dos Orçamentos*

---

**2011/0415(COD)**

18.4.2012

# **PROJETO DE PARECER**

da Comissão dos Orçamentos

dirigido à Comissão dos Assuntos Externos

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras e procedimentos comuns para a execução dos instrumentos de ação externa da União

(COM(2011)0842 – C7-0494/2011 – 2011/0415(COD))

Relatora: Nadezhda Neynsky

PA\_Legam

## JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O regulamento, que estabelece regras e procedimentos comuns para a execução dos instrumentos de ação externa da União, irá servir de base para um quadro horizontal de acordo com os objetivos da Agenda para Simplificação do Quadro Financeiro Plurianual para 2014-2020 e disponibilizar regras unificadas e harmonizadas para os instrumentos de ação externa da UE geográficos (o Instrumento de Cooperação para o Desenvolvimento, o Instrumento Europeu de Vizinhança, o Instrumento de Assistência de Pré-Adesão e o Instrumento de Parceria) e temáticos (o Instrumento de Estabilidade, o Instrumento Europeu para a Democracia e os Direitos Humanos e o Instrumento para a Cooperação no domínio da Segurança Nuclear).

As regras e procedimentos simplificados para programar e disponibilizar apoio comunitário, nomeadamente no contexto de um Regulamento Financeiro revisto, são propostos de forma horizontal para todos os instrumentos externos, a fim de garantir uma disponibilização mais eficaz do apoio comunitário:

- Estabelecer o quadro para uma gestão interna mais eficaz ao nível dos custos através da redução da carga administrativa.
- Introduzir um nível elevado de harmonização das disposições financeiras nos instrumentos e entre os mesmos, dando azo à criação de sinergias e à melhoria da segurança jurídica global.
- Criar disposições visando assegurar que a UE está dotada dum grau suficiente de flexibilidade para reagir de forma rápida a todos os acontecimentos imprevistos e necessidades dos beneficiários.
- Garantir que as disposições têm devidamente em conta as especificidades das ações externas e os seus instrumentos financeiros no contexto do novo Regulamento Financeiro.
- Reforçar a coordenação do apoio disponibilizado pela UE, pelos Estados-Membros e outros doadores.

### Incidência orçamental:

A relatora gostaria de reafirmar a posição adotada pelo Parlamento na resolução SURE de que a União necessita de um nível suficiente de recursos financeiros para cumprir os seus compromissos, sendo igualmente importante para o domínio das ações externas, em que se espera da União que desempenhe o seu papel de interveniente político global.

A Comissão propõe consagrar um montante de 121,8 mil milhões de euros, a preços constantes de 2011, aos quatro instrumentos geográficos e aos três instrumentos temáticos. Este montante constitui um aumento de 17,6% relativamente ao montante para o atual quadro financeiro plurianual. A relatora gostaria de aconselhar a utilização sistemática dos preços constantes nos debates e discussões, dado que esta abordagem apresenta uma base mais válida para comparações, particularmente entre quadros plurianuais período a período. A relatora sugere ainda que as discussões não são meramente introspectivas mas têm também em conta o desenvolvimento de outras métricas importantes, visto que a sua relevância pode variar de acordo com as especificidades de cada instrumento.

A relatora gostaria de recomendar que a Comissão elabore um documento intercalar para consolidar a informação não só sobre todos os fundos regidos pelo presente regulamento, como potencialmente todos os fundos externos num âmbito alargado e que não se possam cingir apenas à rubrica 4, bem como para proporcionar uma repartição das despesas, entre outros, pelo país beneficiário, a área geral de aplicação dos fundos, a utilização de instrumentos financeiros, as autorizações e pagamentos e o nível de participação dos parceiros. A relatora considera que um documento deste tipo aumentaria muito a transparência sobre o destino e a forma como os fundos da UE são gastos e melhoraria a supervisão relativa à complementaridade e coerência entre os instrumentos financeiros e iniciativas.

#### Lacunhas da proposta:

A relatora sugere que se dê um destaque explícito à interoperabilidade entre as disposições do Regulamento Financeiro atualmente em negociação e a proposta de regulamento que estabelece regras e procedimentos comuns para a execução dos instrumentos de ação externa da União.

Em pormenor, as alterações propostas destinam-se:

- Ao reforço e clarificação dos procedimentos e decisões financeiras em execução, a fim de garantir a utilização transparente, justa e equitativa dos fundos da UE em todos os casos de ação externa;
- À melhoria da apresentação de relatórios e controlo, incluindo uma revisão intercalar do próprio Regulamento de Execução Comum;
- À melhoria adicional da coerência e coordenação dos fundos disponíveis tanto a nível interno na UE como dos doadores internacionais;
- Ao controlo mais rigoroso da utilização de instrumentos financeiros com uma revisão quinzenal da sua adequação.

Além disso, a relatora gostaria de chamar a atenção para as múltiplas definições no texto dos casos urgentes e especiais que devem ser clarificados e unificados, a fim de melhorar a segurança jurídica sobre como e quando a UE deve e pode reagir às crises em todo o mundo. A relatora recorda que a presente definição, por delegação do Regulamento Financeiro, pode ser encontrada no artigo 168.º, n.º 2 do Regulamento n.º 2342/2002 da Comissão (normas de execução) e que é previsível a sua adaptação.

Embora os instrumentos financeiros da UE não devam ter como objetivo a substituição dos instrumentos de um Estado-Membro, dos fundos privados ou de outra intervenção financeira da UE, a Comissão procura garantir a coerência e complementaridade dos fundos, a fim de criar sinergias orçamentais concentrando os recursos e competências com os parceiros. Os instrumentos financeiros inovadores criam um efeito multiplicador para o orçamento da UE, facilitando e atraindo outros financiamentos públicos e privados para projetos de interesse da UE, mas tal não deve ser feito em prejuízo da utilização legítima dos fundos da UE. Deste modo, é da maior importância que o efeito de alavanca financeira não comprometa as melhores práticas, como previsto pelo Regulamento Financeiro atualmente em negociação. No mesmo contexto, as considerações orçamentais devem também permitir um melhor alinhamento das metas das políticas internas da UE com os objetivos externos através da

generalização de iniciativas como a estratégia Europa 2020, da democracia, do Estado de direito, dos direitos humanos, do empreendedorismo e da proteção ambiental.

A relatora gostaria de chamar a atenção para as disposições dos artigos 6.º, 9.º, 10.º e 11.º da atual proposta, que respondem às necessidades específicas de cada instrumento ou de um grupo de instrumentos. Estes artigos contrariam a ideia fundamental de que a regulamentação disponibiliza apenas disposições horizontais e universais. A relatora reconhece que as particularidades de cada instrumento exigem um conjunto limitado de normas individuais, mas gostaria de instar veementemente para que estes artigos sejam inscritos, quando for adequado, nas propostas legislativas específicas do respetivo instrumento ao qual se encontram associadas. Enquanto tal, o Regulamento de Execução Comum deve manter o seu papel institucional apenas sob condições e procedimentos que sejam verdadeiramente universais para o domínio da ação externa ou para o domínio da conduta geral durante a utilização dos instrumentos financeiros da União.

## ALTERAÇÕES

A Comissão dos Orçamentos insta a Comissão dos Orçamentos, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

### Alteração 1

#### Projeto de resolução legislativa N.º -1 (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***-1. Salienta que o envelope financeiro especificado na proposta legislativa constitui apenas uma indicação para a autoridade legislativa e que não pode ser determinado até que seja alcançado um acordo sobre a regulamentação que estabelece o quadro financeiro plurianual para os anos 2014-2020;***

Or. en

## Alteração 2

### Projeto de resolução legislativa N.º -1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***-1-A. Recorda a sua resolução de 8 de junho de 2011 sobre «Investir no futuro: um novo Quadro Financeiro Plurianual (QFP) para uma Europa competitiva, sustentável e inclusiva»; reitera que são necessários recursos adicionais suficientes no próximo Quadro Financeiro Plurianual, a fim de permitir que a União cumpra as suas prioridades políticas existentes e as novas tarefas previstas no Tratado de Lisboa, bem como responder aos acontecimentos imprevistos; desafia o Conselho, caso não partilhe desta abordagem, a identificar claramente quais das suas prioridades políticas ou projetos podem ser totalmente abandonados, não obstante o seu comprovado valor acrescentado europeu;***

Or. en

## Alteração 3

### Proposta de regulamento Considerando -1 (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(-1) A melhoria da execução e da qualidade das despesas deve constituir um princípio de orientação para a realização dos objetivos dos instrumentos externos, assegurando simultaneamente a utilização otimizada dos recursos financeiros da União.***

Or. en

#### Alteração 4

##### Proposta de regulamento Considerando -1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(-1-A) É importante assegurar uma boa gestão financeira dos instrumentos externos da UE e a sua execução da forma mais eficaz e conveniente possível, garantindo, simultaneamente, a segurança jurídica e a acessibilidade dos instrumentos a todos os participantes.***

Or. en

#### Alteração 5

##### Proposta de regulamento Considerando 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(3) As decisões de financiamento devem assumir a forma de programas de ação anuais **ou** plurianuais e de medidas individuais, quando se segue o planeamento previsto pela programação indicativa plurianual, **de** medidas especiais, quando exigido por necessidades imprevistas **e** devidamente justificadas, e de medidas de apoio.

(3) As decisões de financiamento devem assumir a forma de programas de ação **tanto** anuais **como** plurianuais e de medidas individuais, quando se segue o planeamento previsto pela programação indicativa plurianual, **ou** medidas especiais, quando exigido por necessidades imprevistas **ou** devidamente justificadas, e de medidas de apoio **como disposto no artigo 3.º**.

Or. en

#### Alteração 6

##### Proposta de regulamento Considerando 4

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(4) Tendo em conta a natureza -

(4) Tendo em conta a natureza -

programação estratégica ou execução financeira - desses atos de execução, nomeadamente as suas implicações orçamentais, deve, em geral, ser utilizado para a sua adoção o procedimento de exame, exceto no que se refere a medidas de reduzida dimensão financeira. Contudo, a Comissão deve adotar atos de execução imediatamente aplicáveis quando, em casos devidamente justificados relacionados com a necessidade de uma resposta rápida por parte da União, imperativos de urgência assim o exigirem.

programação estratégica ou execução financeira - desses atos de execução, nomeadamente as suas implicações orçamentais, deve, em geral, ser utilizado para a sua adoção o procedimento de exame, exceto no que se refere a medidas de reduzida dimensão financeira. Contudo, a Comissão deve adotar atos de execução imediatamente aplicáveis quando, em casos devidamente justificados relacionados com a necessidade de uma resposta rápida por parte da União, imperativos de urgência assim o exigirem. ***O Parlamento Europeu deve ser devida e imediatamente informado a este respeito. Todas as medidas adotadas devem também ter em conta as disposições relevantes do Regulamento (UE) n.º [...] do Parlamento Europeu e do Conselho sobre as normas financeiras aplicáveis ao orçamento anual da União (a seguir designadas «normas financeiras»).***

Or. en

## Alteração 7

### Proposta de regulamento Considerando 6

#### *Texto da Comissão*

(6) Para a execução de instrumentos financeiros, quando a gestão da operação é confiada a um intermediário financeiro, a decisão da Comissão deve incluir, em especial, disposições relativas à partilha de riscos, à remuneração do intermediário responsável pela execução, à utilização e reutilização dos fundos e a eventuais lucros.

#### *Alteração*

(6) Para a execução de instrumentos financeiros, quando a gestão da operação é confiada a um intermediário financeiro, a decisão da Comissão deve incluir, em especial, disposições relativas à partilha de riscos, à remuneração do intermediário responsável pela execução, à utilização e reutilização dos fundos e a eventuais lucros, ***tendo em conta as disposições relevantes das normas financeiras. Quando os instrumentos financeiros já não forem considerados necessários, podem ser cessados de acordo com as condições estabelecidas no presente***



*regulamento.*

Or. en

## Alteração 8

### Proposta de regulamento Considerando 8

#### *Texto da Comissão*

(8) Embora as necessidades de financiamento da assistência externa da União estejam a aumentar, a situação económica e orçamental da União limita os recursos disponíveis para tal assistência. ***Por conseguinte***, a Comissão deve procurar utilizar o mais eficazmente possível os recursos disponíveis, recorrendo nomeadamente a instrumentos financeiros com um efeito de alavanca. ***Este efeito de alavanca será aumentado se se permitir*** uma utilização e reutilização dos fundos investidos e gerados pelos instrumentos financeiros.

#### *Alteração*

(8) Embora as necessidades de financiamento da assistência externa da União estejam a aumentar, a situação económica e orçamental da União limita os recursos disponíveis para tal assistência. A Comissão ***deve ter como objetivo a criação de sinergias orçamentais entre as medidas nacionais, comunitárias, multilaterais e internacionais e os instrumentos existentes evitando qualquer potencial sobreposição e, por conseguinte***, deve procurar utilizar o mais eficazmente possível os recursos disponíveis ***sem comprometer a utilização justa e equitativa dos recursos da União***, recorrendo nomeadamente a instrumentos financeiros com um efeito de alavanca, ***permitindo*** uma utilização e reutilização dos fundos investidos e gerados pelos instrumentos financeiros ***de acordo com as disposições relevantes das normas financeiras.***

Or. en

## Alteração 9

### Proposta de regulamento Considerando 10

#### *Texto da Comissão*

(10) Devem ser adotadas novas disposições

#### *Alteração*

(10) Devem ser adotadas novas disposições

relativas aos métodos de financiamento, à proteção dos interesses financeiros da União, às regras em matéria de nacionalidade e de origem e à avaliação dos instrumentos,

relativas aos métodos de financiamento, à proteção dos interesses financeiros da União, às regras em matéria de nacionalidade e de origem, **à avaliação de ações, à apresentação de relatórios e revisão** e à avaliação dos instrumentos.

Or. en

## **Alteração 10**

### **Proposta de regulamento Considerando 10-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(10-A) Sempre que as novas estruturas ou iniciativas para o apoio das ações externas da União estiverem a ser aplicadas, estas devem ser financiadas com novos recursos, devem merecer adjudicações orçamentais suficientes e não devem desincentivar o financiamento para os instrumentos externos da União existentes,***

Or. en

*Justificação*

*Assegura que a aplicação de novas estruturas ou iniciativas não compromete a utilização legítima e objetiva dos fundos programados.*

## **Alteração 11**

### **Proposta de regulamento Artigo 1 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. Na aplicação do presente regulamento, a Comissão deve, se possível e adequado em função da natureza das ações, favorecer a utilização dos procedimentos mais flexíveis, a fim de assegurar uma execução

3. Na aplicação do presente regulamento, a Comissão deve, se possível e adequado em função da natureza das ações, favorecer a utilização dos procedimentos mais flexíveis, a fim de assegurar uma execução

eficaz e eficiente.

eficaz e eficiente *sem comprometer a utilização legítima dos fundos da União e sem prejudicar as competências da autoridade orçamental.*

Or. en

## Alteração 12

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – n.º 1 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

1. A Comissão adota programas de ação anuais ou plurianuais, se necessário com base nos documentos de programação indicativa mencionados no instrumento aplicável.

##### *Alteração*

1. A Comissão adota programas de ação anuais ou plurianuais, se necessário com base nos ***eixos gerais e globais previstos nos*** documentos de programação indicativa mencionados no instrumento aplicável.

Or. en

## Alteração 13

### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – n.º 2 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

2. Os programas de ação *e* as medidas individuais previstas no n.º 1, relativamente aos quais a assistência financeira da União seja superior a 10 milhões de EUR, ***e as medidas especiais, relativamente às quais a assistência financeira da União seja superior a 30 milhões de EUR*** devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 15.º, n.º 3.

##### *Alteração*

2. Os programas de ação, as medidas individuais ***e as medidas especiais*** previstas no n.º 1, relativamente aos quais a assistência financeira da União seja superior a 10 milhões de EUR, devem ser adotados em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 15.º, n.º 3.

Or. en

## Justificação

*Assegura que a aplicação de novas estruturas ou iniciativas não compromete a utilização legítima e objetiva dos fundos programados.*

### Alteração 14

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – n.º 2 – parágrafo 2-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Se o montante total das alterações não substanciais ou o seu impacto orçamental exceder os limites acima mencionados para o financiamento em pequena escala, o procedimento referido no artigo 15.º, n.º 3 deve ser aplicado.***

Or. en

## Justificação

*Assegura que a aplicação de novas estruturas ou iniciativas não compromete a utilização legítima e objetiva dos fundos programados.*

### Alteração 15

#### Proposta de regulamento

#### Artigo 2 – n.º 4

*Texto da Comissão*

*Alteração*

4. Será efetuada, ***a nível dos projetos***, uma análise ambiental adequada, ***designadamente uma análise dos impactos sobre as alterações climáticas e a biodiversidade, que incluirá, quando aplicável, uma análise de impacto ambiental (AIA) nos projetos sensíveis do ponto de vista ambiental, em especial no que se refere a grandes infraestruturas novas.*** Caso seja pertinente, serão

4. Será efetuada uma análise ambiental adequada ***em conformidade com a legislação em vigor e as disposições da Diretiva relativa à avaliação do impacto ambiental (AIA).*** Caso seja pertinente, serão utilizadas avaliações ambientais estratégicas (AAE) na execução dos programas setoriais. ***A Diretiva AIA deve ser disponibilizada publicamente e utilizada no processo de tomada de***

utilizadas avaliações ambientais estratégicas (AAE) na execução dos programas setoriais. ***A participação das partes interessadas nas avaliações ambientais e o acesso do público aos resultados serão assegurados.***

***decisões.***

Or. en

## **Alteração 16**

### **Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 1**

#### *Texto da Comissão*

1. O financiamento da União pode cobrir as despesas para a execução dos instrumentos e para a consecução dos seus objetivos, incluindo apoio administrativo associado às atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação diretamente ***necessárias para essa execução***, bem como as despesas a nível das delegações da União relacionadas com apoio administrativo necessário à gestão das operações financiadas ao abrigo dos instrumentos.

#### *Alteração*

1. O financiamento da União pode cobrir as despesas para a execução dos instrumentos e para a consecução dos seus objetivos, incluindo apoio administrativo associado às atividades de preparação, acompanhamento, controlo, auditoria e avaliação diretamente ***relacionadas com as operações financiadas ao abrigo dos instrumentos***, bem como as despesas a nível das delegações da União relacionadas com apoio administrativo necessário à gestão das operações financiadas ao abrigo dos instrumentos.

Or. en

## **Alteração 17**

### **Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 2 – parte introdutória**

#### *Texto da Comissão*

2. Desde que as atividades enumeradas nas alíneas a), b) e c) estejam relacionadas com os objetivos gerais do instrumento aplicável executado através da ação, o financiamento da União pode abranger

#### *Alteração*

2. Desde que as atividades enumeradas nas alíneas a), b) e c) estejam ***diretamente*** relacionadas com os objetivos gerais do instrumento aplicável executado através da ação, o financiamento da União pode

## Alteração 18

### Proposta de regulamento Artigo 3 – n.º 3

#### *Texto da Comissão*

3. Podem ser financiadas medidas de apoio fora do âmbito dos documentos de programação indicativa. Sempre que aplicável, a Comissão adota medidas de apoio em conformidade com o ***procedimento consultivo referido no artigo 15.º, n.º 2.***

#### *Alteração*

3. Podem ser financiadas medidas de apoio ***de um modo proporcional aos seus objetivos*** fora do âmbito dos documentos de programação indicativa. Sempre que aplicável, a Comissão adota medidas de apoio em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2. ***Caso o montante total das medidas de apoio seja superior aos limites para o financiamento em pequena escala, como referido no artigo 2.º, n.º 2, a Comissão deve adotar as medidas de apoio em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3.***

## Alteração 19

### Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea c)

#### *Texto da Comissão*

c) Apoio orçamental;

#### *Alteração*

c) Apoio orçamental ***geral e setorial***;

## Alteração 20

### Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 1 – alínea f)

#### *Texto da Comissão*

f) Tomadas de participações em instituições financeiras internacionais, incluindo bancos de desenvolvimento regional.

#### *Alteração*

f) Tomadas de participações em instituições financeiras internacionais, incluindo bancos de desenvolvimento regional ***mas excluindo os bancos nacionais dos Estados-Membros.***

Or. en

## Alteração 21

### Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 6 – alínea c)

#### *Texto da Comissão*

c) Contribuições para as despesas necessárias para criar e gerir uma parceria entre os setores público e privado;

#### *Alteração*

c) Contribuições ***proporcionais*** para as despesas necessárias para criar e gerir uma parceria entre os setores público e privado;

Or. en

## Alteração 22

### Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 6-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***6-A. Todos os rendimentos gerados pela cessação de um instrumento financeiro gerido por um intermediário financeiro devem ser atribuídos ao instrumento de ação externa correspondente como receitas afetadas internas. A Comissão examinará quinquenalmente a contribuição efetuada para a realização dos objetivos da União e a eficácia dos instrumentos financeiros existentes. Se***

*for decidido cessar um instrumento financeiro, a decisão a este respeito deve ser adotada de acordo com o artigo 15.º, n.º 3.*

Or. en

## **Alteração 23**

### **Proposta de regulamento Artigo 4 – n.º 6-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***6-B. A utilização de instrumentos financeiros inovadores e a cooperação com as instituições financeiras internacionais baseia-se nas normas comunitárias comuns e nas melhores práticas relativamente à utilização dos fundos da União e à apresentação de relatórios, como disposto nas normas financeiras e na legislação relevante da União.***

Or. en

## **Alteração 24**

### **Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. As autorizações orçamentais correspondentes a ações ao abrigo do IPA e do IEV cuja execução se prolongue por mais de um exercício financeiro podem ser repartidas em parcelas anuais, ao longo de vários anos.

3. As autorizações orçamentais correspondentes a ações ao abrigo do IPA, ***do ICD, do Instrumento de Parceria para a cooperação com os países terceiros*** e do IEV cuja execução se prolongue por mais de um exercício financeiro podem ser repartidas em parcelas anuais, ao longo de vários anos.

Or. en



## Alteração 25

### Proposta de regulamento Artigo 6-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 6.º-A**

#### ***Relatórios sobre as despesas relacionadas com a ação externa***

***A Comissão estabelece, na parte VII do Documento de Trabalho sobre despesas relativas à ação externa para o ano orçamental n+1, uma repartição por país e instrumento, bem como por autorizações e pagamentos, para cada uma das medidas referidas no artigo 3.º, artigo 4.º, n.º 1 e artigo 6.º, n.º 1.***

Or. en

## Alteração 26

### Proposta de regulamento Artigo 12

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Artigo 12.º**

**Suprimido**

#### ***Avaliações das ações***

***1. A Comissão procede regularmente a um controlo e reapreciação das suas ações e avaliará os resultados da execução das ações e políticas setoriais e a eficácia da programação, quando adequado, através de avaliações externas independentes, a fim de verificar se os objetivos foram atingidos e formular recomendações tendo em vista a melhoria das futuras operações.***

***2. A Comissão transmite os relatórios de avaliação ao Parlamento Europeu e ao***

**Conselho, para informação. Os Estados-Membros podem solicitar que certas avaliações sejam examinadas pelos Comitês a que se refere o artigo 15.º. Os resultados devem ser tidos em conta na conceção dos programas e na afetação dos fundos.**

**3. A Comissão associará na medida adequada todas as partes interessadas à fase de avaliação da assistência da União prestada ao abrigo do presente regulamento.**

Or. en

#### *Justificação*

*Ver alterações 26 e 27 - o artigo 12.º deve passar do Título III para o Título IV da proposta com algumas alterações.*

#### **Alteração 27**

**Proposta de regulamento  
Título IV – Artigo 12-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**Artigo 12.º-A**

***Avaliação das ações***

***1. A Comissão procede anualmente ao controlo e reapreciação das suas ações, avaliando se os objetivos foram devidamente definidos, e analisa os resultados da execução das políticas setoriais e ações e a eficácia da programação, quando adequado, através de avaliações externas independentes, a fim de verificar se os objetivos foram atingidos e permitir a formulação de recomendações tendo em vista a melhoria das futuras operações.***

***2. A Comissão transmite os relatórios de avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho, para informação. Os Estados-Membros podem solicitar que***

*certas avaliações sejam examinadas pelos comités a que se refere o artigo 15.º. Os resultados desses exames devem ser tidos em conta na conceção dos programas e na afetação dos fundos.*

*3. A Comissão associará na medida adequada todas as partes interessadas à fase de avaliação da assistência da União prestada ao abrigo do presente regulamento.*

Or. en

### *Justificação*

*Ver alterações 26 e 27 - o artigo 12.º deve passar do Título III para o Título IV da proposta com algumas alterações.*

### **Alteração 28**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 13 – título**

##### *Texto da Comissão*

Relatório bienal

##### *Alteração*

*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

### **Alteração 29**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 13 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. O relatório bienal deve conter informações relativas **ao ano anterior** sobre as medidas financiadas, os resultados dos exercícios de controlo e avaliação, a participação dos parceiros relevantes e a execução orçamental em termos de autorizações e pagamentos. O relatório avalia os resultados da assistência financeira da União, utilizando para o

##### *Alteração*

2. O relatório bienal deve conter informações relativas **aos dois anos anteriores** sobre as medidas financiadas, os resultados dos exercícios de controlo e avaliação, a participação dos parceiros relevantes e a execução orçamental em termos de autorizações e pagamentos. O relatório avalia os resultados da assistência financeira da União, utilizando para o

efeito, na medida do possível, indicadores precisos e quantificáveis do seu contributo para a realização dos objetivos dos instrumentos.

efeito, na medida do possível, indicadores precisos e quantificáveis do seu contributo para a realização dos objetivos dos instrumentos, ***incluindo o desenvolvimento económico e os direitos humanos.***

Or. en

### **Alteração 30**

#### **Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. Até 31 de dezembro de 2017, a Comissão deve elaborar um relatório sobre a realização dos objetivos de cada um dos instrumentos, por meio de indicadores ***de resultados e de impacto***, que quantifiquem a eficácia da utilização dos recursos e o valor acrescentado europeu dos instrumentos, tendo em vista uma decisão sobre a renovação, alteração ou suspensão dos tipos de ações executadas no âmbito dos instrumentos. O relatório examina, além disso, as possibilidades de simplificação, a coerência interna e externa, a manutenção da pertinência de todos os objetivos, assim como a contribuição das medidas para as prioridades da União em termos de crescimento inteligente, sustentável e inclusivo. Deve ter em conta eventuais resultados e conclusões sobre o impacto a longo prazo dos instrumentos.

##### *Alteração*

1. Até 31 de dezembro de 2017, a Comissão deve elaborar um relatório sobre a realização dos objetivos de cada um dos instrumentos ***e do desempenho geral e valor acrescentado prestado pelo presente regulamento***, por meio de indicadores ***transparentes, claros e específicos***, que quantifiquem a eficácia da utilização dos recursos e o valor acrescentado europeu dos instrumentos, tendo em vista uma decisão sobre a renovação, alteração ou suspensão dos tipos de ações executadas no âmbito dos instrumentos. O relatório examina, além disso, as possibilidades de simplificação, a coerência interna e externa, a manutenção da pertinência de todos os objetivos, assim como a contribuição das medidas para as prioridades da União em termos de crescimento inteligente, sustentável e inclusivo. Deve ter em conta eventuais resultados e conclusões sobre o impacto a longo prazo dos instrumentos.

Or. en

## Alteração 31

### Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. O referido relatório é apresentado ao Parlamento Europeu e ao Conselho, e deve ser acompanhado, se for caso disso, de propostas legislativas destinadas introduzir as necessárias alterações aos instrumentos.

#### *Alteração*

2. O referido relatório é apresentado ao Parlamento Europeu e ao Conselho, e deve ser acompanhado, se for caso disso, de propostas legislativas destinadas **a** introduzir as necessárias alterações aos instrumentos **e ao presente regulamento**.

Or. en

## Alteração 32

### Proposta de regulamento Artigo 16 – n.º 5-A (novo)

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***5-A. Até 31 de dezembro de 2017, no máximo, a Comissão produz um documento para consolidar a informação sobre todos os fundos regidos pelo presente regulamento e todos os fundos externos num âmbito alargado e que não se possam cingir apenas ao financiamento nos termos da rubrica 4, bem como para proporcionar uma repartição das despesas, entre outros, pelo país beneficiário, a área geral de aplicação dos fundos, a utilização de instrumentos financeiros, as autorizações e pagamentos e o nível de participação dos parceiros.***

Or. en

#### *Justificação*

*A relatora considera que um documento deste tipo aumentaria muito a transparência sobre o destino e a forma como os fundos da UE são gastos e melhoraria a supervisão relativa à complementaridade e coerência entre os instrumentos financeiros e iniciativas.*